



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02014.003305/2003-09.

RECORRENTE: Sebastião Oemyr Fonseca de Assis

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 117/2012-DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 140-140v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 94-108.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 91, o autuado foi intimado da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA em 08/05/2009, protocolizando o recurso em 19/05/2009; portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no art. 71, III, da Lei n. 9.605/98.

No que se refere à regularidade da representação processual, a peça recursal é subscrita por advogado devidamente munido de instrumento de procuração à fl. 109.

Por essas razões, admito o recurso interposto.

II. 2. Prescrição

No caso, inexistente a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 08 (oito) anos, eis que a infração prevista no artigo 25 do Decreto n.º. 3.179/99 contém respectivo penal no art. 38 da Lei n.º. 9.605/98, que estabelece a pena de um a três anos de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 30/09/2003; homologado por decisão do Superintendente do IBAMA no Mato Grosso do Sul em 28/11/2006 e confirmado pelo Presidente do Ibama 22/07/2008, demonstrada se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que, após o julgamento do Presidente do IBAMA, em 22/07/2008, foram proferidos diversos despachos no processo, dentre eles o encaminhamento para elaboração de parecer recursal em 22/08/2010 (fl. 131) e a prolação de Parecer Técnico para Juízo de Retratação de Autoridade Recursal (fls. 136-137), em 04/08/2011.

II.3. Mérito

Em suas razões de defesa, alega o Recorrente que:

- i) seria necessária uma perícia para constatar a autoria, materialidade e enquadramento legal dos fatos, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.605/98, o que denota, igualmente, a ausência de comprovação do dolo ou culpa;
- ii) em razão de licença para desmate existente para parte da área queimada, esta deveria ser considerada para cálculo do *quantum* da multa, notadamente porque a área queimada não envolve apenas áreas de preservação permanente;
- iii) faria jus à redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, por força do disposto no art. 60 do Decreto n. 3.179/99, em razão da aprovação de PRAD por ele apresentado à SEMA/IMAP, com parecer técnico favorável também pelo IBAMA.

No que se refere à primeira alegação – de que seria necessária uma perícia para caracterizar a autoria e materialidade da infração – entendo não assistir razão ao Recorrente.

Primeiramente, porque o dispositivo por ele invocado para demonstrar a obrigatoriedade da perícia – art. 19 da Lei n. 9.605/98 – exige esta providência no processo

penal, eis que a reparação integral do dano é condição *sine qua non* estabelecida pelo art. 17 do mesmo diploma e pelo art. 78 do Código Penal para a obtenção de suspensão condicional da pena.

Em segundo lugar porque a constatação da materialidade da infração deu-se mediante relatório de vistoria, fotografias e imagens de satélite (fls. 02-05), e a constatação da autoria deu-se pelo Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena e pela equipe da Brigada de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, eis “*que o fogo estava na propriedade do Sr. Sebastião Assis, saindo da mesma e indo a direção a outras propriedades vizinhas*”.

Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a realização de perícia não se fez necessária no caso concreto, eis que a delimitação da materialidade da infração deu-se nas próprias peças técnicas de fls. 03-05 e há elementos concretos de que o incêndio surgiu em sua propriedade no momento em que havia na área empreiteiros de serviços de desmatamento, consoante dito pela própria parte; e esse incêndio ocorrera em área já de uso alternativo ou área então autorizada para desmate. Ou seja: o Recorrente busca a negativa genérica de autoria para tentar infirmar a constatação lógica de que a queimada foi promovida no mesmo momento em que terceiro promovia, a seu mando, desmates em áreas autorizadas dentro de sua propriedade, havendo fundados indícios de utilização do fogo como meio para a limpeza da área.

De se perceber, inclusive, que o Recorrente iniciou sua defesa no processo administrativo em tela insistindo, categoricamente, que o incêndio não tinha se iniciado em sua propriedade, e em sua última peça recursal passou a questionar não o fato em si, mas tão-somente a comprovação de sua existência, sem que sequer buscasse, a qualquer momento, produzir prova em contrário da constatação dos agentes públicos.

No que se refere ao argumento de que a multa não deveria incidir sobre a área já com autorização para desmate, tampouco tem razão o Recorrente, na medida em que a autorização de desmate para uso alternativo do solo e a autorização de queimada constituem atos administrativos de natureza distinta, a tutelar bens jurídicos igualmente distintos e com cautelas técnicas específicas. Perceba-se que o manejo do fogo é lícito, mediante autorização, para áreas agropastoris, mas jamais para áreas de mata ou floresta; neste caso é qualificado juridicamente como incêndio, não passível de autorização e tipificado no art. 28 do Decreto n. 3.179/99.



Inclusive, quanto à alegação de que o incêndio não teria sido causado integralmente em área de preservação permanente, a inserção do auto de infração no art. 25 do Decreto n. 3.179/99 (“destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente”) deu-se não por estar toda a vegetação abarcada nos conceitos de APP contidos no art. 2º da Lei n. 4.771/65, e sim por se tratar de área inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, unidade de conservação de proteção integral cuja criação impediria a conversão, pelo proprietário, de novas áreas para uso alternativo do solo. Parece-me, pois, que o agente fiscal enquadrou o local no conceito de área de preservação permanente por ato do poder público, constante no art. 3º do antigo Código Florestal, dispositivo legal este que fundamentava a instituição de unidades de conservação antes da edição da Lei n. 9.985/000 – SNUC.

Por fim, alega o Recorrente que apresentara Projeto de Recuperação de Área Degradada para a SEMA/IMAP, devidamente aprovado pelo órgão estadual e pelo IBAMA, razão pela qual faria jus à redução do valor da multa em 90%.

Quanto a este aspecto, embora não me pareça lícito que esta Câmara Especial Recursal delibere acerca da concessão de benefício legal discricionário posto ao IBAMA como um instrumento para incentivar a recuperação de danos ambientais, a Autarquia notificou, quando do julgamento do auto de infração (fl. 23), o Recorrente a apresentar PRAD a ser aprovado pelo IBAMA como condição à obtenção do benefício de redução do valor da multa. O IBAMA, posteriormente, apreciou tecnicamente o PRAD apresentado pelo Recorrente, consoante Parecer Técnico de fls. 61-62, e não pôs objeção técnica à sua execução, inclusive apontando a necessidade de nova vistoria na área.

Perceba-se, nesse particular, que se a decisão proferida em primeiro grau for mantida, com o indeferimento total deste novo recurso ora dirigido ao Conama, transitará em julgado a decisão que permitira ao Recorrente apresentar PRAD para fins de obtenção do benefício legal.

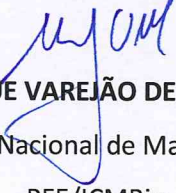
Desse modo, ainda que esta constatação não seja apta a prover parcial ou totalmente o recurso interposto, tenho que, após o trânsito em julgado deste processo administrativo, deverá o IBAMA verificar o cumprimento das obrigações contidas no PRAD e a recuperação integral do dano, com o fim de subsidiar decisão quanto à redução do valor da multa nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/99.

Pelos fundamentos acima, no mérito, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa apontada no auto de infração, devendo o IBAMA avaliar o

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

cumprimento do PRAD apresentado pelo Recorrente para subsidiar avaliação quanto à redução da multa prevista no art. 60, § 3º, do Decreto n. 3.179/99.

É como voto.



HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE
Coordenador Nacional de Matéria Finalística
PFE/ICMBio